



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18/03/05
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000066/96-67
Recurso nº : 120.090
Acórdão nº : 203-10.465
Recorrente : KS PISTÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/09/06
VISTO

IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. Cabível a exigência do imposto em relação às diferenças apuradas entre a produção registrada pelo estabelecimento e aquela calculada a partir do valor, quantidade e estoques de insumos empregados na industrialização, nos termos do art. 343 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KS PISTÕES LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Salvador Cândido Brandão.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

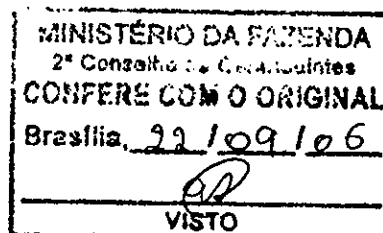
Ant: Antonio Bezerra Neto
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 13886.000066/96-67
Recurso nº : 120.090
Acórdão nº : 203-10.465
Recorrente : KS PISTÕES LTDA.



RELATÓRIO

a seguir:

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo,

Com fulcro no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, arts. 55, I-be II-c; 107, II, c/c 343, caput e § 1º; 29, II; 112, IV, e 59, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/06, em 28/02/1996, para exigir 364.006,97 Ufir de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI); 74.830,20 Ufir de juros de mora e 364.006,97 Ufir de multa, perfazendo o crédito tributário 802.844,14 Ufir.

Em procedimento de auditoria, segundo o entendimento da autoridade fiscal, constatou-se que a autuada deu saída a produtos tributados sem o lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal, apurada por meio de auditoria de produção, com base em dados obtidos em meio magnético, conforme documentos existentes nos autos, consolidados no "Termo Conclusivo de Ação Fiscal", de fls. 2473/2481, em que faz um histórico e defende os fundamentos da autuação:

1) a contribuinte tem como atividade industrial a fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, especificamente os produtos "pistão" e "cilindro", partes componentes de motores, cujas saídas são tributadas à alíquota de 5% (cinco por cento);

2) o processo produtivo da empresa encontra-se descrito no termo de verificação de fls. 2439/2441, bem como reproduzido às fls. 2474/2477;

3) o objetivo do procedimento fiscal foi efetuar o cálculo da produção por elementos subsidiários relativo ao ano de 1994. Como as saídas dos produtos finais davam-se por peças e os insumos básicos estavam registrados em quilogramas, foi necessário fazer a compatibilização, convertendo-se tudo em quilogramas, por meio dos dados fornecidos pela própria empresa em meio magnético e pela emissão de listagens/tabelas devidamente assinadas pelo responsável da empresa e seu departamento de engenharia de produção, conforme documentos de fls. 146 a 283;

4) as consultas nos arquivos magnéticos foram sempre no sentido de extrair dados relevantes para o levantamento desejado, direcionando-se para as seguintes fases: estoques, entradas e saídas, cabendo a cada fase os comentários de fls. 2478/2479;

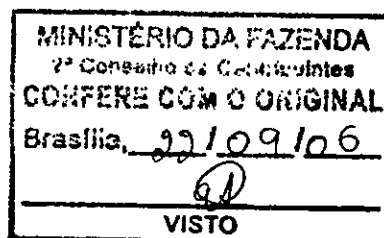
5) todos os relatórios feitos pela fiscalização, e confirmados pela contribuinte, propiciaram a elaboração das planilhas denominadas "movimentação da borra de alumínio em Quilos", fl. 2469; "Movimentação dos Insumos em Quilos", fls. 2470; "Movimentação de Produtos em Quilos", fls. 2471; "Valorização das Diferenças/Conversão em Ufir para Compensação", fl. 2472. A fiscalização teceu comentários sobre estes demonstrativos à fl. 2478/2479;

6) por meio da fórmula "Estoque Inicial + Produção + devoluções de vendas - Estoque Final", possibilitou-se a apuração do levantamento das saídas que deveriam acontecer, as quais, comparadas com as saídas efetivamente registradas, determinaram as

R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13886.000066/96-67
Recurso nº : 120.090
Acórdão nº : 203-10.465

diferenças em quilos, assim compreendidas: as negativas representando insuficiências de compras de insumos e as positivas significando a falta de registro das saídas de produtos;

7) a fiscalização acrescentou que as colunas "Diferenças em Quilos" e "Compras e Vendas" surgiram a partir da "Movimentação de Produtos em Quilos"; os preços médios foram obtidos pelo valor total em moeda dividido pelo total dos quilos, respectivamente de compra/vendas e ou vendas/saídas. A coluna multiplicação resultou da multiplicação do preço médio pelas diferenças em quilos;

8) a autoridade fiscal informou que houve necessidade da transformação das diferenças valorizadas em Ufir, para fins de compensação, pois considerou que as diferenças de saídas proporcionaram recursos para as diferenças de compras acontecidas posteriormente, após o que, os valores tributáveis foram reconvertidos para moeda corrente;

9) os principais demonstrativos estão consolidados nas fls. 2469/2472 e 2479/2482. Em virtude de as faltas de registros das saídas dos produtos propiciarem recursos extra-contábeis para aquisições das insuficiências dos insumos não registrados, as compensações foram feitas conforme a planilha de fl. 2472, resultando nos valores tributáveis de IPI, IRPJ e seus reflexos, demonstrados à fl. 2482. Os créditos tributários constituídos formaram dois processos distintos, este relativo ao IPI e o de nº 13886.000065/96-02 para o IRPJ e seus reflexos. Fazem parte ainda do presente auto de infração os demonstrativos de fls.03/05.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 28/03/1996, a impugnação de fls.2484/2498, instruída com os documentos de fls. 2499/2656, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

1) inicialmente afirmou que a autuação fiscal é uma ilação inferida pela fiscalização de uma eventual diferença por ela encontrada no consumo de insumos, durante o exercício de 1994. Enfatizou que a conclusão da fiscalização não resiste a uma análise mais detalhada, quer do ponto de vista formal quanto conceitual;

2) embora os demonstrativos tenham sido elaborados com dados fornecidos pela impugnante, não representam a realidade que deve ser perseguida pela fiscalização, a teor do que dispõe o Parecer Normativo nº 45, de 1977, cujo item 6 transcreve à fl. 2486;

3) alegou tratar-se de empresa idônea e que os valores apurados pela fiscalização representariam, se fossem verdadeiros, operações escusas de R\$ 6.000.000,00, valor incompatível com a natureza jurídica da impugnante, controlada por empresas sediadas na Alemanha e auditada por empresa de renome internacional. O alto número é fruto de uma "dança de números", com diferenças mensais para mais em alguns meses e a menos em outros;

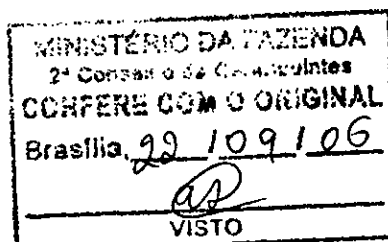
4) a diferença anual apresentada no quadro "movimentação de produtos em quilos", entre as saídas levantadas e registradas, corresponde a apenas 2,30%, facilmente explicado pelas perdas, quebras e outros eventos do complexo processo industrial;

5) argumentou que a auditoria realizada, porque distribuída em parcelas mensais, corre o risco de sofrer as variações decorrentes de períodos tão curtos. Destarte, o período anual é o que melhor atenderia aos fins colimados pela lei, pois eliminaria os inconvenientes de uma distribuição proporcional em alguns meses de sucatas, borras,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000066/96-67
Recurso nº : 120.090
Acórdão nº : 203-10.465



2º CC-MF
Fl. _____

etc., bem como utilizaria os estoques iniciais e finais mais seguros, uma vez que decorrentes de levantamentos físicos definitivos em termos de quantidades;

6) citou as Instruções Normativas nº 56, de 1992, e nº 51, de 1995, que prevêem que, se o contribuinte tiver registro permanente de estoques integrado e coordenado com a contabilidade, somente fica obrigado a efetuar os ajustes dos saldos contábeis pelo confronto com a contagem física, no final do ano-calendário;

7) conforme notas fiscais que anexou, recebeu 145.375 kg de alumínio em lingotes em consignação, que fisicamente entraram no processo industrial nos meses de janeiro e fevereiro, mas com faturamento e entrada fiscal nos meses de março e junho de 1994, conforme quadro à fl. 2488. Essas operações provocam grandes alterações nas quantidades mensais e nenhuma influência no regime anual. A partir dessa informação, refez as diferenças encontradas pelo fisco, conforme quadro à fl. 2489;

8) em relação à formação da sucata, assinalou que a liga produzida no processo industrial, rejeitada ou refugada, inclusive pelo controle de qualidade, não produz uma quantidade de sucata igual a 7,89% encontrada pelo Fisco para a produção do ano, de 4.213.760,456 kg, contra uma saída de 332.656,000 kg, pois a mesma liga, salvo o resultante da volatilização a ser levantada, mais a decorrente da borra a ser confirmada e as perdas decorrentes da movimentação de cavacos e resíduos, além de uma pequena quantidade que se impregna aos rejeitos ferrosos na fase de fundição, é totalmente reaproveitada no processo de fusão;

9) o equívoco está na inclusão como insumo na fase de fusão, em vez de na fase seguinte de fundição das peças brutas, momento em que são colocados anéis, porta-anéis, chapas etc. para serem fundidos conjuntamente. Esses materiais é que, em sua maior parte, se constituem em sucatas inaproveitáveis e são objeto das saídas indicadas no levantamento da fiscalização. Esses insumos sofrem uma perda inicial na ordem de 25%, que, acrescida às perdas de refugos e rejeitos do controle de qualidade, atingem uma proporção muito grande e devem ser calculadas à parte para não distorcer a conclusão de quebra em matérias-primas mais nobres como o alumínio;

10) o mesmo fenômeno ocorre com os pinos de aço que são adquiridos semi-acabados e colocados em alguns tipos de pistões, cuja quebra não recebe também nenhum reaproveitamento. Dessa forma, para maior credibilidade do lançamento, impõe-se a recomposição dos quadros.

11) os produtos em elaboração, dependendo da fase em que se encontram, ou seja, fusão, fundição bruta (com canais e massalotes), serrados, pré-torneados, usinados, com ou sem pinos, etc., têm pesos diferentes, constatando-se em muitos casos divergências na tabela de fiscalização, o que gera distorções nos estoques finais e iniciais. Apresentou as tabelas de fls. 2499/2500 a amparar sua afirmação;

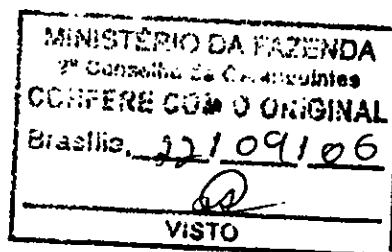
12) conforme a divergência de quantidades apurada pela fiscalização, foi utilizada uma média dos valores das compras ou vendas, para fins de valorização. Estes valores carregavam alta carga de encargos financeiros nos meses de janeiro e fevereiro, além da valorização em URV de março a junho. Assim, os valores indicados devem ser expurgados para propiciar uma correta valorização média;

13) ao final de maio de 1994, possuía um estoque de 10.410 kg de telhas de alumínio-sucata, controlado no estoque MP0002, o qual foi transferido, em junho, para o código SU002. Este código, embora constasse nos arquivos magnéticos, não foi considerado no saldo final de estoque no mês de junho de 1994 e subseqüentes. Em agosto, foram



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000066/96-67
Recurso nº : 120.090
Acórdão nº : 203-10.465



2ª CC-MF
Fl.

requisitados 2.200 kg para uso interno, ficando o saldo de 8.810 kg como diferença a ser considerada nos saldos finais;

14) requereu sejam realizadas diligências e perícia de engenharia, como também de contabilidade, formulando os quesitos sob nº 2.4.1.1.2.1 a 2.4.1.1.2.6 e 2.4.1.2.2.1 a 2.4.1.2.2.7, fls. 2492/2494;

15) citou o RIPI/82, art. 343; doutrina à fl. 2495 (sem citar a fonte), alegando que o levantamento a ser efetuado com a quantidade de compra de um insumo não pode levar à conclusão de ter havido venda de produto industrializado sem emissão de nota fiscal; trouxe à impugnação acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes à fl. 2496;

16) inobstante os produtos fabricados estarem sujeitos à alíquota de 5%, algumas operações efetuadas pela contribuinte estão imunes ou isentas do IPI, tais como as relativas às exportações e as remessas para Zona Franca de Manaus. Por esse motivo, deveriam ser considerados os percentuais desses produtos, que elencou à fl. 2497, visando excluí-los dos montantes apurados pela fiscalização, caso ainda persistam as diferenças apontadas, parcial ou totalmente. Referiu-se ao Acórdão nº 105.4395, de 21/05/1990, à fl. 2498;

17) concluiu, requerendo:

17.1) o cancelamento do auto de infração, devido à imaterialidade da diferença anual; ou

17.2) a realização de diligências e perícias de engenharia e contabilidade, conforme os quesitos que especificou;

17.3) a exclusão das parcelas correspondentes às operações isentas e exportadas.

Em função das razões de impugnação apresentadas pela autuada, foi proposta a realização de diligência fiscal, fls. 2658/2663, a fim de que a autoridade fiscal elucidasse os pontos controversos da autuação fiscal, conforme itens de a) a d.1), elencados naquela ocasião.

A autoridade fiscal elaborou o documento "Informação Fiscal", de fls. 2762/2769, cujas respostas aos quesitos formulados na diligência serão apreciados na presente decisão. Além disso, a unidade preparadora, DRF/Limeira (SP), juntou o laudo pericial de fls. 2667/2723, inclusive com seus anexos, o qual corresponde à solicitação da impugnante, e cujos esclarecimentos serão também apreciados um a um na presente decisão.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/RPO nº 608/2001 (fls. 2774/2793), consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/03/1994 a 31/03/1994, 21/06/1994 a 30/06/1994, 21/04/1994 a 30/04/1994, 21/05/1994 a 31/05/1994

Ementa: IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

O cálculo da produção por elementos subsidiários é procedimento legítimo, instituído na lei de regência do imposto.

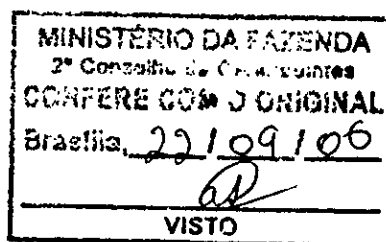
OMISSÃO DE RECEITAS.

Verificado descompasso entre a produção calculada e a registrada pelo estabelecimento industrial, é cabível exigência do imposto com base nos valores omitidos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000066/96-67
Recurso nº : 120.090
Acórdão nº : 203-10.465



2ª CC-MF
Fl.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a existência de erros materiais no levantamento fiscal, elide-se a presunção iuris tantum, relativamente aos valores comprovados por documentos idôneos.

PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a legislação mais benéfica em relação aos atos e fatos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Na decisão proferida, a DRJ analisou a impugnação e também o laudo pericial apresentado pela interessada às fls. 2.667/2.761. Acolheu parte das informações contidas no laudo e desprezou outras, nesse último caso por entender que foram obtidas sem nenhum embasamento. Em relação às alegações consideradas procedentes, efetuou as pertinentes modificações na exigência fiscal, gerando o Demonstrativo de fl. 2.793.

Inconformada, a interessada recorreu a este Conselho (fls. 2.831/3.118) reiterando as razões da peça impugnatória, principalmente no que tange ao cálculo das perdas. Questiona a sistemática de apuração do imposto com base nos elementos subsidiários por entendê-la simplista e afirma que só poderia ser utilizada quando houvesse indícios de fraude.

Sustenta que o levantamento efetuado é inseguro e inconsistente, o que pode ser atestado pelas respostas dadas pelo Auditor aos quesitos formulados no pedido de diligência feito pela DRJ. Apresenta jurisprudência do Conselho de Contribuintes que corroboraria seus argumentos.

Argúi que realiza vendas para o exterior que seriam isentas do IPI, as quais deveriam ser excluídas da apuração. Tece longo arrazoado questionando o que, segundo ele, seria a cobrança de juros sobre a multa de ofício. Questiona também a utilização da taxa Selic como indexador dos juros de mora e pleiteia, caso seja mantida a exigência, a reabertura de prazo para pagamento da multa de ofício com redução.

Posteriormente apresentou Relatório Técnico (fls. 3.196/3.248) elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT) no qual se faz uma análise exclusivamente técnica do processo produtivo da interessada, concluindo pela determinação do percentual de perda nele ocorrida.

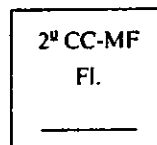
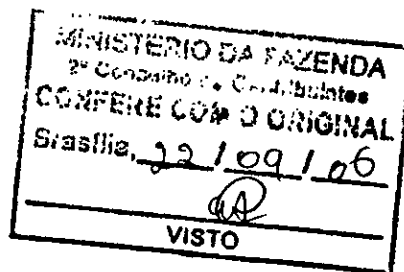
Em função dos novos dados trazidos pelo Relatório, esta Câmara prolatou Resolução (fls. 3.254/3.261) convertendo o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal avaliasse o documento, o que foi feito (fls. 3.264/3.275), com manifestação da interessada às fls. 3.277/3.281.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000066/96-67
Recurso nº : 120.090
Acórdão nº : 203-10.465



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A apuração do IPI com base na comparação da produção registrada com o estoque e a quantidade de insumos adquiridos e empregados na industrialização dos produtos tem matriz legal no art. 343 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982:

Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens.

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente o qual, no caso e fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

(.....) (grifo acrescido)

Sem dúvida que essa sistemática deve ser utilizada de forma criteriosa, principalmente em relação a processos industriais com maior nível de complexidade. Um dos cuidados a serem adotados é o de efetuar o levantamento considerando o maior número de insumos dentre aqueles utilizados na produção. Esse é o posicionamento majoritário da jurisprudência deste colegiado.

No presente caso essa diretriz foi cumprida, haja vista que a fiscalização utilizou uma padronização em unidades do sistema de massa (Kg), aceito pela recorrente, permitindo a apropriação de todos os insumos efetivamente relevantes no processo. Sob esse prisma, não há que se falar em inconsistência do lançamento.

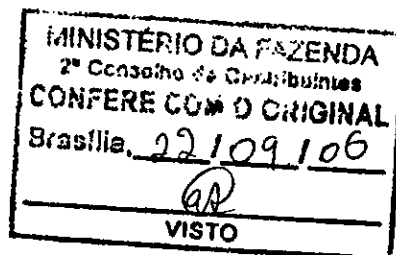
O procedimento fiscal está minuciosamente descrito às fls. 2.473/2.481. É inquestionável que a apuração da fiscalização foi abrangente e complementada por uma meticulosa avaliação procedida pela instância de piso nos questionamentos apresentados pela interessada na peça impugnatória. Boa parte das alegações ali contidas e acobertadas pelo laudo pericial foram consideradas procedentes, tendo sido feitas as devidas correções. Por outro lado, aquilo que não merecia crédito foi demonstrado de forma irretocável por aquela autoridade.

A preocupação com a busca da verdade material manifestou-se também na juntada aos autos do Relatório Técnico (fls. 3.196/3.248), mesmo tendo sido apresentado muito tempo após o prazo recursal e contrariando manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Entendo destarte que a auditoria de produção executada pela fiscalização foi um procedimento válido para efeitos de aplicação do art. 343 supra transcrito.

De



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13886.000066/96-67
Recurso nº : 120.090
Acórdão nº : 203-10.465

Após a decisão do órgão julgador de primeira instância, remanesceram questionamentos da recorrente em relação ao cálculo das perdas. O Relatório Técnico, inclusive, traz uma avaliação do processo produtivo com uma definição em relação a esse percentual.

Instado a manifestar-se quanto às conclusões do mencionado relatório, a autoridade fiscal entendeu pela aplicabilidade das mesmas, tendo inclusive refeito os cálculos utilizando o percentual de perdas determinado naquele documento (fls. 3.264/3.275).

Considerando que o Relatório Técnico foi trazido aos autos após a impugnação e o recurso por iniciativa exclusiva da recorrente, e tendo em vista que foi elaborado por um Órgão especializado, é razoável concluir que a interessada o endossa totalmente. Sendo assim, todas as argumentações contidas na peça recursal envolvendo perdas ficam prejudicadas, pois será acatada a sugestão da fiscalização utilizando-se o índice estabelecido pelo Relatório.

Ao comentar o Relatório Técnico, a recorrente defende que a avaliação num período mais longo levaria a um percentual de perda maior. Tal afirmativa não merece ser considerada. A iniciativa de elaborar um parecer técnico tratando do processo produtivo foi da própria interessada que o fez, inclusive, muito tempo após decorrido o prazo recursal. Seria de seu exclusivo interesse determinar ao Órgão responsável que o trabalho envolvesse um período apto a registrar, segundo ela, o que seria o percentual real de perdas.

Ora, numa matéria que envolve questões técnicas muito específicas, um parecer especializado prolatado por entidade idônea tem grande valor como elemento probante, daí ter sido adotado em sua totalidade. Não pode agora ser questionado pela própria solicitante.

A questão da compensação entre diferenças atuais e futuras de vendas e compras limita-se a considerar diferenças de saída em diferenças posteriores de compra. Tal circunstância não impacta a presente exigência onde só as primeiras são tributadas.

Também não exerce influência na autuação a inclusão de 27.122 Kg de borra de alumínio no valor das vendas registradas (9.496 em setembro e 17.626 em outubro), pois a exigência refere-se aos meses de maio e junho.

Assim, entendo que a exigência deve ser adequada nos moldes do demonstrativo de fls. 3265/3270, já considerando as modificações feitas pela DRJ, utilizando-se o percentual de perdas determinado pelo Relatório Técnico de fls. 3.196/3.248. Foram substituídos os valores relacionados na coluna Perdas nas tabelas de fls. 2.470 e 2.813.

Em relação aos acréscimos legais, não ficou muito claro que motivo levou a recorrente a entender que existia a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, o que não é verdade. Tanto os juros como a multa incidem sobre o principal e têm previsão legal expressa.

O não recolhimento da contribuição caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe a aplicação da multa de ofício.

Quanto aos juros de mora, o CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto. Atribuiu-lhe poderes para disciplinar o assunto, inclusive estabelecendo a referida taxa em nível superior ou inferior

De



Processo nº : 13886.000066/96-67
Recurso nº : 120.090
Acórdão nº : 203-10.465

ao constante na lei complementar, desde que fixada em lei ordinária. Assim estabelece o parágrafo 1º do art. 161:

"Art. 161....."

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (grifo nosso)

Assim, a taxa de juros vem sendo quantificada ao longo do tempo pela legislação ordinária. A utilização da Taxa Selic como parâmetro de juros moratórios deu-se a partir de abril de 1995, determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e, a partir de 1997, pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Cabe à Administração Tributária, pelo exercício da atividade vinculada, a estrita obediência ao que dispõe a lei.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso e adequar a exigência aos valores obtidos de acordo com o demonstrativo de fl. 3.270.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

